DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6740/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7745/2014
PROTOCOLO	: 1493834
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESA	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 48/2014
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2014
CONTRATADO (A)	: COMERCIAL T & C LTDA. - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO 1º ANO LETIVO DE 2014.
VALOR INICIAL	: R$ 112.482,90
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. 2ª E 3ª FASES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 48/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 39/2014, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** e a empresa ***Comercial T & C LTDA. - EPP***, cujo objeto é a aquisição de produtos alimentícios, para atender as unidades escolares da Rede Municipal de Educação no 1º ano letivo de 2014, com valor contratual no montante de R$ 112.482,90 (cento e doze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos).

Aprecia-se, neste momento, a formalização do Contrato (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase). Há um Termo Aditivo onde prorrogou o prazo do término em 2 meses e acrescentou R$ 21.760,25 ao valor, tornando o Contrato com o valor total de R$ 134.243,15.

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 9532/2014 (peça 8), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade das 2ª e 3ª fases.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-6795/2015 (peça 10), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato, do termo aditivo e da execução financeira, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, no tocante a formalização do Contrato nº 048/2014 (2ª fase) e o termo aditivo e a execução financeira (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 048/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do Termo Aditivo **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, § 4º da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução do Contrato **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Cons. Marisa Serrano

RELATORA

imc